

OFÍCIO Nº 0404 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Relatórios de Gestão Fiscal. Processo nº 201900047002295.

Prezado Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 99**, de 21 de janeiro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte em:

a) Indeferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo desta Corte de Contas, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação deste Tribunal no Acórdão nº 3487/2019 – Pleno, que suspendeu a eficácia das EC nºs 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019 para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Informar que tendo em vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Acórdão nº 99/2020 e do Relatório/Voto nº 288/2020 – GCST.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ___/___/___ Hora: ___:___

Assinatura: _____

PARRODE/AGO/ARC/ME



DESPACHO Nº 719/2020 - SERV-PUBLICA

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Cumpridas as determinações a nosso cargo, nos termos do Acórdão nº 99/2020, encaminhamos os mesmos ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para devolução destes ao órgão de origem, com as seguintes informações:

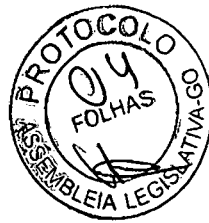
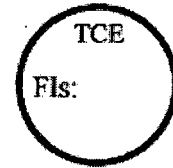
- Aylton Flávio Vechi, Procurador-Geral de Justiça, foi notificado da mencionada decisão pelo Ofício nº 0403 SERV-PUBLICA/2020 em 18/02/2020.
- Lissauer Vieira, Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás, foi notificado da mencionada decisão pelo Ofício nº 0404 SERV-PUBLICA/2020 em 19/02/2020.
- Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral de Goiás, foi comunicada da mencionada decisão pelo Ofício nº 0405 SERV-PUBLICA/2020 em 17/02/2020.

Goiânia, 27 de março de 2020.

Valéria de Sousa Alves Castro
CHEFE DE SERVIÇO

De acordo:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 719/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:41 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:30 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/validaDocumento?Key=922002061631452431231771771981252681232361242461>



DESPACHO Nº 224/2020 - SERV-DELIBERACAO.

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Publicado o Acórdão nº 99/2020 no Diário Eletrônico de Contas nº 14 em 23/01/2020 (Evento – 10) que:

a) Indeferiu os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 – Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Reconheceu a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Determinou oficial a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

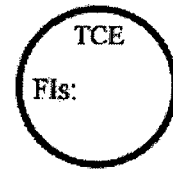
2. Encaminhamos os presentes autos ao **Serviço de Publicações e Comunicações**, para as providências cabíveis.

Goiânia, 27 de janeiro de 2020.

EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA
CHEFE DE SERVIÇO

VALESKA RODRIGUES DA CUNHA
GERENTE

Map



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

DESPACHO Nº 224/2020 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2020.02.07 11:44:23 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.02.07 18:26:42 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231671191281842781032361242461>



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa

Estado de Goiás - Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º Quadrimestre de 2019 - Setembro/2018 a Agosto/2019

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	448.723.452,62	0,00
Pessoal Ativo (Subtotal)	295.009.461,33	
Vencimentos, Vantagens E Outras Despesas Variáveis	248.379.436,23	
Obrigações Patronais	46.630.025,10	
Benefícios Previdenciários	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas (Subtotal)	153.713.991,29	
Aposentadoria, Reserva e Reformas	131.345.222,58	
Pensões	22.368.768,71	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	
Outras Desp. de Pessoal de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)	143.729.279,98	
Indeniz. por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.366.025,28	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	62.370.351,92	
Outros (Subtotal)	51.420.711,25	
IRRF Pessoal Ativo	24.871.044,12	
IRRF Pessoal Inativo	11.215.616,48	
IRRF Pensionistas	2.221.710,03	
Pensionistas (exceto IRRF e Previdência)	13.112.340,62	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.572.191,53	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	304.994.172,64	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	23.022.354.095,44	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art 166 da CF)	2.621.930,95	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA- RCL (IV)	23.019.732.164,49	
DESPESA TOTAL DE PESSOAL - DTP VII = (III a + III b)	304.994.172,64	1,32%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	345.295.982,47	1,50%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) - (0,95 X VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	328.031.183,35	1,43%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	310.766.384,22	1,35%

Fonte: SIOFINET/SEFAZ-GO e Seção de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Notas explicativas ao RGF 2º Quadrimestre de 2019, elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência:

1. A quantificação dos valores que compõe o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - do 2º quadrimestre de 2019, considera a essência sobre a forma, buscando a representação fidedigna;
2. A metodologia utilizada para a elaboração do RGF está de acordo com a Legislação do Estado de Goiás até o encerramento do 2º quadrimestre;
3. Foram empenhadas na GOIÁSPREV (Regime Proprio de Previdência Social do Estado de Goiás) o valor de R\$101.177.472,66 referente a INATIVOS e PENSIONISTAS, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica n.003/2016;
4. Por insuficiência orçamentária, houve despesas de pessoal relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2019 que foram empenhadas no mês subsequente ao de referência. No entanto, imperioso registrar que para fins de RGF, as mesmas foram consideradas nos períodos de competência, tendo em vista a essência sobre a forma. Ademais, cabe destacar os efeitos da Reforma Administrativa (lei nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019) que alterou a unidade orçamentária 5750 para 1780;
5. A Receita Corrente Líquida, foi disponibilizada pela Secretaria de Economia do Estado de Goiás;
6. As Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§13, art. 166 da CF) foram obtidas no seguinte endereço de web: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas_1

LUIZ CARLOS DE MORAES:50617869987
7869987
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS DE MORAES:50617869987
Dados: 2019.09.19 14:39:56 -03'00'

LUIZ CARLOS DE MORAES
RESPONSÁVEL PELA ADM. FINANCEIRA

LISSAUER VIEIRA:86972146100
6100
Assinado de forma digital por LISSAUER VIEIRA:86972146100
Dados: 2019.09.19 14:47:58 -03'00'

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE

AROLD BRITO DE LEMOS:15984508168
8168
Assinado de forma digital por AROLD BRITO DE LEMOS:15984508168
Dados: 2019.09.19 14:43:12 -03'00'

AROLD BRITO LEMOS
SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO



Estado de Goiás - Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º Quadrimestre de 2019 - Setembro/2018 a Agosto/2019

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas com Pessoal					
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos doze meses)					
	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	29.752.947,73	31.013.887,41	40.423.833,03	56.642.372,64	33.996.202,20	37.101.101,92
Pessoal Ativo (Subtotal)	21.705.115,43	22.090.899,13	24.212.037,43	35.339.554,76	23.046.365,14	26.227.566,33
Vencimentos, Vantagens E Outras Despesas Variáveis	18.091.029,06	18.352.626,75	20.504.627,08	29.464.925,78	19.386.949,69	22.704.912,51
Obrigações Patronais	3.614.086,37	3.738.272,38	3.707.410,35	5.874.628,98	3.659.415,45	3.522.653,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas (Subtotal)	8.047.832,30	8.922.988,28	16.211.795,60	21.302.817,88	10.949.837,06	10.873.535,59
Aposentadoria, Reserva e Reformas	6.769.614,94	7.365.354,02	13.944.124,51	18.438.115,87	9.333.083,05	9.179.420,14
Pensões	1.278.217,36	1.557.634,26	2.267.671,09	2.864.702,01	1.616.754,01	1.694.115,45
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Desp. de Pessoal de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.400.541,64	7.198.728,61	15.623.976,73	23.376.387,55	10.191.490,65	10.709.646,14
Indeniz. por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	15.941,29	8.513,00	15.234,00	64.758,00	168.172,67	833.667,70
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	8.870.952,89	15.599.399,03	3.200.000,00	3.200.000,00
Outros (Subtotal)	3.984.774,44	4.515.660,03	4.189.872,87	5.195.783,66	4.317.186,90	4.322.516,91
IRRF Pessoal Ativo	1.856.964,97	1.974.835,70	1.910.531,29	3.013.451,80	2.143.683,00	2.146.520,24
IRRF Pessoal Inativo	936.399,67	1.087.682,24	1.009.547,65	947.927,27	967.189,31	894.747,84
IRRF Pensionistas	168.015,66	225.043,95	186.275,03	187.357,29	180.269,07	175.467,51
Pensionistas (exceto IRRF e Previdência)	1.023.394,14	1.228.098,14	1.083.518,90	1.047.047,30	1.026.045,52	1.105.781,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.399.825,91	2.674.555,58	2.547.916,97	2.516.446,86	2.506.131,08	2.353.461,53
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	23.352.406,09	23.815.158,80	24.799.856,30	33.265.985,09	23.804.711,55	26.391.455,78

Fonte: SIOFINET/SEFAZ-GO e Seção de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE MORAES
RESPONSÁVEL PELA ADM. FINANCEIRA

AROLD DE BRITO LEMOS
SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

Continua...

Estado de Goiás - Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º Quadrimestre de 2019 - Setembro/2018 a Agosto/2019

RGF - Anexo I (LRF. art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas com Pessoal					
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos doze meses)					
	MAR/19	ABR/19	MAI/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	35.606.928,30	35.461.487,94	35.823.601,00	40.790.326,45	37.205.683,59	34.905.080,41
Pessoal Ativo (Subtotal)	21.686.229,04	21.940.909,78	22.312.314,28	28.789.273,29	24.964.389,37	22.694.807,35
Vencimentos, Vantagens E Outras Despesas Variáveis	18.092.373,06	18.245.069,92	18.551.289,44	24.873.175,52	21.193.882,81	18.918.574,61
Obrigações Patronais	3.593.855,98	3.695.839,86	3.761.024,84	3.916.097,77	3.770.506,56	3.776.232,74
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas (Subtotal)	13.920.699,26	13.520.578,16	13.511.286,72	12.001.053,16	12.241.294,22	12.210.273,06
Aposentadoria, Reserva e Reformas	11.731.637,27	11.662.663,41	11.658.346,91	10.303.772,98	10.481.519,64	10.477.569,84
Pensões	2.189.061,99	1.857.914,75	1.852.939,81	1.697.280,18	1.759.774,58	1.732.703,22
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Desp. de Pessoal de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)	12.570.421,19	12.359.180,38	12.392.710,05	10.619.112,00	11.937.233,78	10.349.851,26
Indeniz. por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	23.128,00	45.891,00	106.690,86	42.982,76	25.168,00	15.878,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	4.000.000,00	5.500.000,00	4.000.000,00
Outros (Subtotal)	4.265.199,36	4.020.220,99	4.006.871,48	4.318.633,48	4.178.949,17	4.105.041,96
IRRF Pessoal Ativo	1.890.757,73	1.909.490,73	1.916.875,26	2.191.221,79	1.988.890,83	1.927.820,78
IRRF Pessoal Inativo	907.040,62	899.852,88	889.035,56	889.533,14	893.688,06	892.972,24
IRRF Pensionistas	193.544,16	178.703,40	178.703,40	176.833,79	187.273,81	184.222,96
Pensionistas (exceto IRRF e Previdência)	1.273.856,85	1.032.173,98	1.022.257,26	1.061.044,76	1.109.096,47	1.100.025,98
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.282.093,83	2.293.068,39	2.279.147,71	2.257.495,76	2.233.116,61	2.228.931,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	23.036.507,11	23.102.307,56	23.430.890,95	30.171.214,45	25.268.449,81	24.555.229,15

Fonte: SIOFINET/SEFAZ-GO e Seção de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE MORAES
RESPONSÁVEL PELA ADM. FINANCEIRA

AROLD DE BRITO LEMOS
SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

Protocolo 147864



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

OUTROS Nº /0 - SERV-CGOVERNO

Digitally signed by DANIEL FERREIRA ALVES:70006510167

Date: 2019.10.02 13:39:26 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by ALEXANDRE MAGNO FERREIRA PROENCA:13778335855

Date: 2019.10.02 14:10:51 -03:00

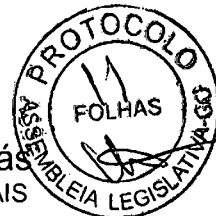
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231581091681742581832361352902>



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS



COMUNICADO INTERNO Nº 10233/2019 - SERV-PROTOCOLO.

Processo n.º: 201900047002295/314-01

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

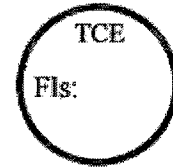
De: SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

Para: SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Encaminhem-se os presentes autos (processo eletrônico) ao **Serviço de Contas do Governo (SERV-CGOVERNO)** para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Goiânia, 02 de outubro de 2019 .

**SAMUEL LOPES DE SOUZA
CHEFE DE SERVIÇO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

COMUNICADO INTERNO Nº 10233/2019 - SERV-PROTOCOLO

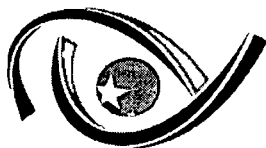
Digitally signed by ALEXANDRE MAGNO FERREIRA PROENCA:13778335855

Date: 2019.10.02 14:10:49 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231091091981642781332361242371>



INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 6/2019 - SERV-CGOVERNO

Processo nº 201900047002295/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), relativo ao 2º Quadrimestre de 2019, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tratam os presentes autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019.

1. HISTÓRICO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminhou a este Tribunal de Contas, por meio do Portal de Envio de Documentos - TCEExpress, os Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019.

2. EXAME TÉCNICO

A análise do Relatório foi realizada com base nas orientações contidas na Resolução TCE nº 9/2016, no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 9ª Edição, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 e em atos normativos correlatos.

As peculiaridades, metodologias e procedimentos foram considerados individualmente em tópicos específicos.

2.1 - FORMA DE ENVIO

Os artigos 3º e 5º da Resolução TCE nº 9/2016 estabeleceram os procedimentos que devem ser observados pelos jurisdicionados para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/GO. Os dispositivos mencionados têm como premissa dar celeridade ao processo, facilitar a análise das informações e validar os demonstrativos apresentados.

O artigo 3º desta Resolução estabelece que os demonstrativos e documentos deverão ser assinados digitalmente e esta assinatura possuir certificado digital de pessoa física emitido por Autoridade Certificadora.

Certificou-se que o demonstrativo e documentos do 2º quadrimestre foram assinados digitalmente pelo Diretor Financeiro, Srº Luiz Carlos de Moraes, pelo Secretário de Controle Interno, Srº Aroldo Brito de Lemos, e pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Lissauer Vieira. As assinaturas estão baseadas em certificado digital de pessoa física emitido por Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil.



Em conformidade com o artigo 5º da Resolução, o RGF deverá ser enviado ao Tribunal por meio do portal eletrônico TCExpress, no prazo regimental, em arquivo único no formato PDF com conteúdo pesquisável e na sequência estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, informa-se que a ALEGO apresentou as informações no formato exigido pela Resolução nº 09/2016

2.1.1 - TEMPESTIVIDADE

O art. 2º da Resolução nº 09/2016, em consonância com o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, assim determina:

Art. 2º. Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e **Legislativo**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado **deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal**, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF (grifou-se).

Ainda, o artigo 246 do Regimento Interno do TCE/GO estabelece que os Órgãos autônomos e Poderes deverão encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada quadrimestre. A data limite para o encaminhamento do demonstrativo referente ao 2º quadrimestre de 2019 é 15/10/2019.

Assim, considerando essa data limite, constatou-se que a Assembleia Legislativa encaminhou tempestivamente os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o envio ao Portal TCExpress ocorreu em 19/09/2019.

2.2 - PUBLICIDADE

Quanto à publicação deste Relatório de Gestão Fiscal, deve-se observar o que prescreve o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 55
(...)
§ 2º O relatório será publicado **até trinta dias** após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifou-se).

Verificou-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2019 foi efetuada no Diário Oficial do Estado nº 23.140 no dia 19/09/2019, estando, dessa forma, dentro do prazo legal.

Ressalta-se que o referido relatório deve ainda ser divulgado em meios eletrônicos de acesso público, com base no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, que assim dispõe:



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Após consulta ao Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás no endereço <https://transparencia.al.go.leg.br/prestacao-de-contas/gestao-fiscal>, verificou-se que o jurisdicionado forneceu ampla divulgação em meio eletrônico de acesso público ao Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre em análise.

Ainda quanto à Transparência Fiscal, o artigo 6º da Lei Estadual nº 18.025/2013 traz outras informações que deverão ser disponibilizadas pelo Poder, com vistas ao aumento da transparência ativa:

Art. 6º **Independentemente de requerimento**, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

(...)

§ 6º A divulgação da remuneração dos servidores referida no inciso VIII, do § 1º deste artigo será disponibilizada mensalmente na Internet, sendo agrupada da seguinte forma:

- I - número identificador, ou número de registro ou matrícula, ou nome do servidor;
- II - indicação do cargo, de provimento efetivo ou em comissão, emprego ou função ocupado pelo servidor;
- III - classe ou nível da carreira em que o servidor estiver posicionado, quando for o caso;
- IV - símbolo do padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado;
- V - valor relativo à remuneração;
- VI - valor relativo a descontos de qualquer natureza, resguardadas as situações de sigilo previstas em Lei. (grifou-se).

Em relação à obrigatoriedade do cumprimento deste artigo, constatou-se que a Assembleia Legislativa realiza a divulgação da remuneração de seus servidores no portal da transparência. Registre-se também que o mesmo artigo 6º, no §3º, detalha os requisitos que as informações disponibilizadas para o cidadão devem conter.

§ 3º Os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no caput deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter formulário para pedido de acesso a informações;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - **possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. (grifou-se).

Observou-se também a possibilidade de efetuar a gravação dos relatórios gerados em formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações. Com efeito, a ALEGO cumpre a transparência ativa exigida pela Lei Estadual nº 18.025/2013, no tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, membros, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos.

Em relação ao cronograma de desembolso financeiro constante no Portal de Transparência, sugere-se para a Assembleia Legislativa que sejam inseridos tempestivamente os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, informando as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º da LC nº 101/2000.

2.3 - ESTRUTURA DOS DEMONSTRATIVOS

O art. 2º da Resolução nº 09/2016 estabelece que:

Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e **Legislativo**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado **deverão encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado o **Relatório de Gestão Fiscal**, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, **na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais**, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. (grifou-se).

As orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais tratam-se de normas gerais aplicadas aos entes da federação para padronização dos demonstrativos e informações fiscais com o objetivo de melhorar a consolidação das contas públicas.

Certificou-se que para o quadrimestre em análise o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da ALEGO não apresentou divergências com a estrutura exigida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição.

2.4. Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Com intuito de efetivar o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu os limites a serem observados pelos entes da Federação para aplicação em despesa com pessoal.

Para os Estados, o limite máximo estabelecido foi 60% da Receita Corrente Líquida, conforme inciso II, art. 20 da LRF, e este percentual deve ser distribuído entre os Poderes e Órgãos autônomos, sendo:

Art. 20. (...)
[...]



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

II - na esfera estadual:

a) **3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;**

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

(...)

§ 4 Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento). (grifou-se).

Logo, o limite de despesa total com pessoal do Poder Legislativo no Estado de Goiás é de 3,40% da Receita Corrente Líquida, em virtude da existência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Para a apuração do cumprimento deste limite é necessário observar a metodologia de cálculo estabelecida na LRF, especialmente no que se refere às despesas que podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal pelo Poder ou Órgão.

Em atendimento à Resolução nº 1186/2002 e ao Acórdão nº 3133/2011, ambos desta Corte de Contas, e em consonância com a definição da Secretaria do Tesouro Nacional, ressalta-se que para as análises técnicas aqui realizadas considera-se o percentual de 1,38% da RCL como limite máximo de gastos com pessoal para a Assembleia Legislativa.

Por força do art. 2º da Resolução TCE nº 09/2016, os Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas devem estar na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF.

Ressalta-se que em sessão do dia 11/09/2019 para apreciação da ADI 6129, o Supremo Tribunal Federal concedeu integralmente a medida cautelar suspendendo a eficácia das Emendas à Constituição do Estado de Goiás nº 54 e 55 de 2017, que permitiram a dedução do IRRF dos servidores públicos bem como dos gastos com pensionistas do relatório de gestão fiscal.

Apresenta-se, nos subtópicos seguintes, a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apurada com base no regramento disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.1. Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal

A metodologia de cálculo para apuração do cumprimento do limite da despesa com pessoal é definida pelo conceito desta despesa. Conforme os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, tem-se que:

Art. 18. (...) **entende-se como despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se).

O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentou um rol exemplificativo dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal, entendimento este explanado no Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O **conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo**, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da **essência sobre a forma** (grifou-se).

Já o § 1º do art. 19 demonstrado acima, que trata das despesas que são deduzidas do cálculo, apresenta rol taxativo destas exclusões. Assim, qualquer despesa excluída do cálculo que não conste nas deduções previstas pelo artigo 19, não possui amparo legal.

Na tabela abaixo apresenta-se o resultado das análises das despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás do 2º quadrimestre de 2019.

Tabela 1 - Apuração da despesa total com pessoal

		Em R\$
Despesas com pessoal	2º Quadrimestre de 2019¹	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Pessoal Ativo	295.009.461,33	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	153.713.991,29	0
Outras Despesas de Pessoal (art.18, § 1º LRF)	0	0
Subtotal (I)	448.723.452,62	0,00
(-) Deduções		
Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.366.025,28	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	62.370.351,92	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.572.191,53	0
IRRF - Pessoal Ativo	0 ¹	0 ¹
IRRF - Pessoal Inativo	0 ¹	0 ¹
IRRF - Pessoal Pensionista	0 ¹	0 ¹
Pensionistas (Art. 169 da CF), exceto IRRF	0 ²	0 ²
Subtotal (II)	92.308.568,73	0,00
Total	356.414.883,89	0,00

HISTÓRICO	2º Quadrimestre de 2019	
	R\$	% RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		23.022.354.095,44
(-) Transferências obrigatórias da União relativa às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)		2.621.930,95
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA		23.019.732.164,49
Despesas Totais com Pessoal	356.414.883,89	1,55%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	285.905.073,48	1,24%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	301.788.688,68	1,31%
Limite Legal	317.672.303,87	1,38%

Fonte: SIOFI e RGF publicado no Diário Oficial do Estado - nº 23.142/2019

¹No 2º quadrimestre de 2019, o montante de R\$ 38.308.370,63 referente ao IRRF - Pessoal Ativo, IRRF-Inativos e IRRF-Pensionistas foi excluído em obediência à Resolução nº 09/2016 - TCE/GO

²No 2º quadrimestre de 2019, o montante de R\$ 13.112.340,62 referente aos Pensionistas foi excluído em obediência à Resolução nº 09/2016 - TCE/GO.

Considerando as análises realizadas, verificou-se que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás representou um percentual de 1,55% da RCL, ultrapassando o limite de alerta (1,24%), limite prudencial (1,31%) e o limite máximo (1,38%) definidos na LRF.

Por conseguinte, a Assembleia Legislativa deve obedecer às exigências contidas nos artigos 22 e 23 da LC nº 101/00:



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifou-se).

Considera-se pertinente, à luz das informações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que cabe a esta Corte de Contas **determinar** ao presidente da Assembleia Legislativa que, em até 30 dias da decisão, tome as medidas necessárias para eliminar o percentual excedente ao limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 23 da LRF, por estar em desacordo com o art. 20 da LRF e **dar ciência** que enquanto o limite de despesa com pessoal exceder 95% do limite total, este estará sujeito às vedações do parágrafo único, art. 22 da LRF.

Assim, compete à Assembleia Legislativa observar as vedações contidas no artigo 22 da LC nº 101/00 e eliminar o percentual excedente, ou seja, 0,17% da RCL, nos dois quadrimestres seguintes (3º quadrimestre de 2019 e 1º quadrimestre de 2020), sendo pelo menos um terço no terceiro quadrimestre de 2019, adotando-se, entre outras medidas, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, conforme exigência contida no artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

O artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal aborda a importância da responsabilidade na gestão fiscal quanto a geração de despesas com pessoal, pois tal ação reduz os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, entende-se ser prudente que as providências no âmbito da gestão sejam comunicadas ao representante do Órgão antes do prosseguimento do trâmite processual.

2.4.2. - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014

A Lei Complementar Estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014, estabeleceu normas suplementares de finanças públicas. Pontua-se que o artigo 2º desta Lei trata de novos limites de gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas:



Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4o, da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a **Assembleia Legislativa 1,50%** (um vírgula cinquenta por cento), para o **Tribunal de Contas do Estado 1,35%** (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o **Tribunal de Contas dos Municípios 0,55%** (zero vírgula cinquenta e cinco por cento). (grifou-se).

Contudo, assevera-se que os limites de gastos para os órgãos do Poder Legislativo já foram definidos em Lei Complementar Federal. Conforme exposição efetuada no tópico anterior, entende-se que a alteração promovida pelo artigo acima não pode inovar e suplantiar norma federal já editada e integrante do arcabouço jurídico desde 05/05/2000. Portanto, esta Unidade Técnica entende que o artigo 2º da LCE no 112/2014 também é inconstitucional e sugere este entendimento pelo Tribunal de Contas.

Apesar da controvérsia envolvendo os limites de despesa com pessoal atribuídos aos órgãos do Poder Legislativo após a edição da LCE nº 112 em setembro de 2014, ainda não consta decisão do TCE/GO sobre o tema no caso concreto.

Nesse sentido, é necessário que este Tribunal, por meio do eminente Conselheiro Relator, decida se as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa são constitucionais ou não, haja vista que a Corte de Contas define como parâmetro para os limites de despesas para os órgãos do Poder Legislativo a Resolução nº 1.186/2002 e o Acórdão nº 3133/2011, que estipulam 1,38% da RCL para o limite de gastos da Assembleia Legislativa e 0,67% da RCL para o do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo que o limite de despesa com pessoal para o TCE/GO não sofreu alteração.

Registre-se que a Unidade Técnica sugeriu ao Conselheiro Relator do processo 201600047000901, que trata do RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que promovesse a abertura de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da LCE nº 112/2014, no sentido de assentir se os limites inseridos por ele são inconstitucionais ou se é válida a redistribuição de limites aprovada pela Assembleia Legislativa.

Na apreciação do processo em 11/12/2018, por meio do Acórdão nº 3486/2018, o Relator reconheceu a inconformidade do artigo 2º da LCE nº 112/2014 com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ressaltou que a intervenção do TCE/GO deve ocorrer em procedimento específico a ser instaurado a critério da Relatoria responsável.

2.5- Regime Fiscal instituído pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e nº 55/2017

Com o objetivo de equilibrar as contas públicas estaduais, a Assembleia Legislativa promulgou as EC's nº 54/2017 e 55/2017, com vigência até 31/12/2026. A alteração legislativa tem como objetivo limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e Órgãos Governamentais Autônomos. Em síntese, o artigo 41 do ADCT passou, assim, a disciplinar a matéria:



Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo -IPCA- ou da Receita Corrente Líquida - RCL, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor. (NR)

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2019, esta Unidade Técnica analisa a evolução das despesas correntes em conjunto com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que, para cálculo do teto de gastos, foram consideradas as despesas correntes realizadas no exercício financeiro de 2018, atualizadas pela variação da RCL ou do IPCA verificada no período de julho/2017, como verificado na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Receita Corrente Líquida - RCL e IPCA

Receita Corrente Líquida - RCL	Valor	Variação %
junho/17	19.440.631.989,44	11,15%
junho/18	21.608.386.573,30	
IPCA - Acumulado em 06/2018		4,39%

Fonte: RREO 3º bimestre de 2018, Nota Técnica nº 001/2018 (STE-SEFAZ) e portal do IBGE

As despesas correntes da AL/GO no exercício financeiro de 2018, bem como a evidenciação do cálculo para definição do limite de gastos para o ano de 2019, estão expostas a seguir:

Tabela 3 - Despesa Corrente ajustada 2019

DESPESAS CORRENTES – AL- GOIÁS	Valor - 2018	Valor - 2019 (até 09/2019)
1. Despesas Correntes	340.677.747,06	281.890.991,87
2. Despesas previdenciárias - Executada pela Goiásprev	99.779.283,15	76.045.121,45
4. TOTAL - DESPESA CORRENTE AJUSTADA (1+2)	440.457.030,21	357.936.113,32
5. Índice Utilizado para correção do valor (RCL)	11,15%	
7. Montante máximo permitido para 2019 - (parágrafo único do art. 41 EC nº 55/2017)	489.567.989,08	

Fonte: Business Objects.

O artigo 41 do ADCT, inserido pela da EC nº 54/2017 e alterado pela EC nº 55/2017, permite que se utilize a variação da Receita Corrente Líquida ou a variação do IPCA. Com efeito, visto que a variação da RCL foi superior, tem-se que as despesas correntes da ALEGO não poderiam ultrapassar o montante de R\$ 489.567.989,08 em 2019, como demonstrado na tabela anterior.



Com base em uma projeção realizada, utilizando-se a média aritmética simples dos gastos efetuados até 09/2019, verificou-se que a ALEGO tende a executar despesas correntes no exercício de 2019 dentro do seu limite descrito no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ressalta-se que a projeção traz apenas um indicativo e a efetiva apuração será realizada no término do exercício financeiro.

3. CONCLUSÃO

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta unidade técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Publicou o RGF no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- b. Encaminhou o RGF para o Portal TCEExpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1- Tempestividade);
- c. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- e. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- f. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se à Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Determine ao Presidente da Assembleia Legislativa:

- a) com fundamento no art. 23 da LRF, que o percentual excedente de 0,17% da RCL deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes (3º quadrimestre de 2019 e 1º quadrimestre de 2020), sendo pelo menos um terço no segundo quadrimestre de 2019, adotando-se, entre outras medidas, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do



art. 169 da Constituição (item 2.4.1 - Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa);

b) com fundamento no parágrafo único, art. 22 da LRF, que cumpra as vedações contidas neste artigo, enquanto a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 1,38% da Receita Corrente Líquida (item 2.5 - Despesa com Pessoal).

II. **Proceda** ao arquivamento do presente processo após a emissão das determinações sugeridas por esta Unidade Técnica.

Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios de gestão fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores.

Conforme dispõe o Regimento Interno do TCE/GO, o Relatório de Gestão Fiscal é um dos instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização (inciso VII do art. 237) e tem tramitação preferencial nesta Corte (inciso XI do art. 109), assim, recomenda-se ao Conselheiro Relator que adira e proceda ao encaminhamento célere das propostas presentes nesta Instrução Técnica.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Sebastião Tejota, conforme artigo 7º da Resolução 09/2016.

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

JUAREZ BATISTA RODRIGUES
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 6/2019 - SERV-CGOVERNO

Digitally signed by GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA:07602150651

Date: 2019.10.22 11:22:53 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by JUAREZ BATISTA RODRIGUES:87111110110

Date: 2019.10.22 14:45:36 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231091091681552681232361242512>



DESPACHO Nº 573/2019 - GCST.

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: GABINETE DA PROCURADORA MAISA DE CASTRO

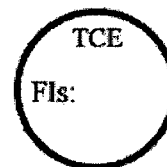
Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Tratam os presentes autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019.

2. O Serviço de Contas dos Gestores se manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 6/2019. Deste modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

DESPACHO Nº 573/2019 - GCST

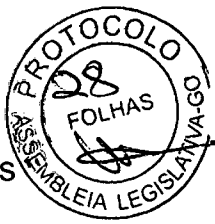
Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2019.10.29 15:21:09 -02:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231191481381942681232361242461>



COMUNICADO INTERNO Nº 12210/2019 - GPMC.

Processo n.º: 201900047002295/314-01

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

De: GABINETE DA PROCURADORA MAISA DE CASTRO

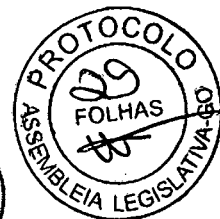
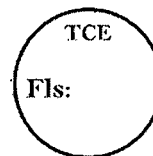
Para: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Tendo em vista a solicitação do Serviço de Publicações e Comunicações, nos termos do Memorando nº 436/2019 (documento anexado), o qual dá cumprimento à determinação expedida pelo Conselheiro Joaquim Pereira Neto Tejota (Memorando nº 264/2019), de ordem da Procuradora de Contas, remetam-se os autos ao referido Setor, para providências.

Goiânia, 27 de novembro de 2019.

CAMILA MORAIS AZEVEDO NICOLI

Analista de Controle Externo



GABINETE DA PROCURADORA MAISA DE CASTRO

COMUNICADO INTERNO Nº 12210/2019 - GPMC

Digitally signed by CAMILA MORAIS AZEVEDO NICOLI:90615964168

Date: 2019.11.27 11:59:34 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231191771091942191732361242371>



SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

MEMORANDO Nº 436/2019 – SERV-PUBLICA.

Goiânia, 26 de novembro de 2019.

DE: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES
PARA: GABINETE DA PROCURADORA MAISA DE CASTRO
ASSUNTO: SOLICITA ENVIO AUTOS Nº 201900047002295.

Senhora Procuradora,

Com vistas a cumprir a determinação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, exarada no Memorando nº 264/2019 - GCST (cópia anexa), solicitamos a gentileza de verificar a possibilidade de enviar a este Serviço o processo de nº 201900047002295, no estado em que se encontra, para as providências a nosso cargo.

Respeitosamente,

Valéria de Sousa Alves Castro
Chefe de Serviço

De Acordo:

Valeska Rodrigues de Cunha
Gerente

WSB/LCS



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



Memorando nº 264 GCST/2019

Goiânia-GO, 25 de novembro de 2019.

DE: GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
PARA: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

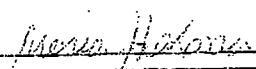
Assunto: Requisição dos processos nº 201900047002084, 201900047002295 e 201900047002030.

Senhora Chefe,

1. Tendo em vista a necessidade de imprimir andamento célere aos processos de Relatório de Gestão Fiscal, solicito que sejam requisitados os autos n.ºs **201900047002084, 201900047002295 e 201900047002030** ao Gabinete, relativo aos RGF's do 1º e 2º Quadrimestres de 2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e 1º Quadrimestre da Procuradoria-Geral de Justiça, nos Gabinetes do Conselheiro Substituto Flávio Rodrigues e Marcos Borges e da Procuradora Maísa de Castro, respectivamente, no estado em que se encontram.

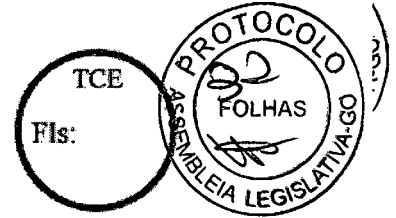
Atenciosamente,


Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
CONSELHEIRO

RECEBI EM: 26/11/19 ÀS: 14h15
ASSINATURA: 

Recebido em 2

DIGITALIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PROCURADORA MAISA DE CASTRO

ANEXO/2019 - GPMC

Digitally signed by CAMILA MORAIS AZEVEDO NICOLI:90615964168

Date: 2019.11.27 11:59:37 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231581771581552781932361352902>



DESPACHO Nº 3187/2019 - SERV-PUBLICA

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Cumprida a determinação a cargo deste Serviço, nos termos do Memorando nº 264/2019 – GCST, Evento-6, encaminhamos os autos do processo ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota**, no estado em que se encontra, conforme solicitado no retromencionado Memorando.

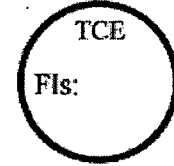
Goiânia, 27 de novembro de 2019.

Valéria de Sousa Alves Castro
CHEFE DE SERVIÇO

De Acordo:

Valeska Rodrigues da Cunha
Gerente

MM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 3187/2019 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2019.11.27 16:47:38 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



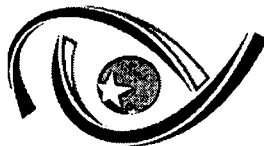
Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2019.11.27 17:01:26 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231191771191842981532361242461>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
ASSUNTO : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

EMENTA: Direito Financeiro. Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Conformidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **201900047002295/314-01**, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em:

- a) Indeferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 – Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.
- c) Oficiar a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.
- d) Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900047002295



Assinado por **EDSON JOSÉ FERRARI**
Data: 21/01/2020 09:46
Função: Conselheiro assinante



Assinado por **SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**
Data: 21/01/2020 09:46
Função: Relator assinante



Assinado por **HELDER VALIN BARBOSA**
Data: 21/01/2020 09:46
Função: Conselheiro assinante



Assinado por **FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO**
Data: 21/01/2020 09:46
Função: Procurador assinante





PROCESSO Nº : 201900047002295
ÓRGÃO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
ASSUNTO : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

RELATORIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCST.

1. Versam os presentes autos sobre Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. O Serviço de Contas do Governo, por meio da Instrução Técnica nº 6/2019 (ev. 3), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta unidade técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Publicou o RGF no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- b. Encaminhou o RGF para o Portal TCEExpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1 - Tempestividade);
- c. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- e. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- f. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF (item 2.4.1 - Despesa com pessoal conforme LRF);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. **Determine** ao Presidente da Assembleia Legislativa:

- a) com fundamento no art. 23 da LRF, que o percentual excedente de 0,23% da RCL deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes (3º quadrimestre de 2019 e 1º quadrimestre de 2020), sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre de 2019, adotando-se, entre outras medidas, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (item 2.4.1 - Despesa com Pessoal);
- b) com fundamento no parágrafo único, art. 22 da LRF, que cumpra as vedações contidas neste artigo, enquanto a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 1,38% da Receita Corrente Líquida (item 2.5 - Despesa com Pessoal).

II. **Proceda** ao arquivamento do presente processo após adoção das determinações e recomendação sugeridas por esta Unidade Técnica.

Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios de gestão fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores. Conforme dispõe o Regimento Interno do TCE/GO, o Relatório de Gestão Fiscal é um dos instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização (inciso VII do art. 237) e tem tramitação preferencial nesta Corte (inciso XI do art.



109), assim, recomenda-se ao Conselheiro Relator que adira e proceda ao encaminhamento célere das propostas presentes nesta Instrução Técnica. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Sebastião Tejota, conforme artigo 7º da Resolução 9/2016.

3. Após, os autos vieram a esta Relatoria em função do que determina o art.7º da Resolução nº 9/2016 desta Corte de Contas.

4. É o relatório.

VOTO

5. O Relatório de Gestão Fiscal foi instituído pela Lei Complementar n.º 101/2001, como ferramenta de transparência e de controle da gestão fiscal. Sem previsão expressa como processo de fiscalização pela Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, foi previsto dentre os *"instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado"*, pelo art. 237, inciso VII do Regimento Interno.

6. Dentre as competências desta Corte de Contas, previu-se a de *"fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal"*, em seu art. 1º, inciso IX e declinou ao Regimento Interno a definição da forma de fiscalização da gestão fiscal.

7. O Regimento Interno definiu prioridade na tramitação do RGF (art. 109, XI) e a Resolução nº 9/2016 regulamentou a forma de encaminhamento ao TCE. Definiu que *"Os titulares dos Poderes [...] deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF"*.

8. A tramitação definida pela Resolução nº 9/2016 prevê a manifestação da Unidade Técnica em no máximo 30 (trinta) dias e o Conselheiro Relator alertará, tempestivamente, ao titular do Poder ou Órgão que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF, conforme art. 7º, *caput* e parágrafo único.

9. A estrutura do RGF é distribuída pela análise da Unidade Técnica em: *"Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; A Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014; e o Regime Fiscal instituído pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e nº 55/2017"*, segundo Instrução Técnica nº 6/2019 (ev. 3).

I - Transparência na gestão fiscal

10. Sob o aspecto da transparência, a Assembleia Legislativa atuou bem neste quadrimestre: publicou o RGF no prazo legal, cumpriu o prazo de envio ao TCE, publicou a versão integral e resumida na *internet* e cumpriu a transparência ativa. Apontou-se, entretanto, *"que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram*



transferidos pelo Poder Executivo", uma informação a ser considerada pelo jurisdicionado.

II - Limite dos gastos com pessoal

11. No tocante ao limite das despesas com pessoal, o Serviço de Contas do Governo entende que *"Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF"*. Pela metodologia de cálculo utilizada pelo Serviço, *"verificou-se que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás representou um percentual de 1,55% da RCL, ultrapassando o limite de alerta (1,24%), o limite prudencial (1,31%) e o limite máximo (1,38%) definidos na LRF"*.

12. Segundo o entendimento técnico, *"a Assembleia Legislativa no 2º quadrimestre de 2019, excluiu o montante de R\$ 38.308.370,63 referente ao IRRF- Pessoal Ativo, IRRF- Inativos e IRRF - Pensionistas em obediência à Resolução nº 09/2016 - TCE/GO"*.

13. Do mesmo modo, o Setor Técnico informou também que o montante de R\$ 13.112.340,62 referentes aos pensionistas foi excluído em obediência à Resolução supracitada.

14. Para nossos analistas, o rol de deduções do § 1º do art. 19 da LRF é **taxativo**, ao passo que o rol dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal é **exemplificativo**, nos moldes do art. 18 da LRF, citando o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da **essência sobre a forma** (grifou-se).

15. A respeito da inclusão ou exclusão do IRPF e dos inativos do cálculo dos gastos com pessoal, as Emendas Constitucionais 54 e 55 foram suspensas por decisão liminar na ADI 6129 do Supremo Tribunal Federal, de 11/09/2019.

16. No julgamento das Contas do Governador de 2017, de minha Relatoria, lancei Voto no sentido de que: *"estando a norma constitucional vigente, as normas não revogadas, declaradas inconstitucionais ou suspensas suas aplicações, em procedimento próprio e instância adequada, adoto o posicionamento da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, para divergir da Unidade Técnica"*.

17. Apontei, ainda, ser *"inevitável negar uma tendência em se defender a exclusão da base de cálculo despesas que tendem a diminuir o limite de despesa com pessoal, como as Emendas Constitucionais nºs 54/17 e 55/17, que foram intituladas de emendas do equilíbrio das contas públicas, mas ironicamente traz dispositivo de flexibilização dos limites de pessoal"*.

18. E consignei que *"Essa matéria tem sido debatida em dois processos de fiscalização oriundos do Ministério Público de Contas, autos nº"*



201800047000202 e nº 201800047000135, em tramitação nesta Corte de Contas".

19. Um desses processos, o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Conselheiro *Celmar Rech*, de autos n.º 201800047000202/502, foi relatado pelo Conselheiro *Kennedy Trindade* na 35ª Sessão Ordinária de 2019, na qual o Tribunal Pleno decidiu por *"negar a aplicação do § 8º do artigo 113 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2017 e alterada pela Emenda Constitucional nº 55/2017, na verificação do atendimento pelo Estado de Goiás dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, modulando os efeitos desta decisão, a fim de incidirem a partir da publicação da decisão da liminar deferida na ADI 6129, pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/10/2019"*.

20. Neste sentido, considerando que o dispositivo está suspenso por decisão do Pretório Excelso, cujos efeitos da decisão foram delineados no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, decido por reconhecer a legitimidade da exclusão dos gastos com inativos e IRPF da base de cálculo do 2º Quadrimestre de 2019, salientando que, a partir de 1º/10/2019 (3º Quadrimestre), deverão ser observadas as regras da Resolução n.º 9/2016 desta Corte e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

21. Tivemos precedentes recentes em contrário, como no Acórdão n.º 2780/2019, de 1/10/2019 - 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Kennedy e no Acórdão n.º 3445/2019, de 26/11/2019 - 2ª Câmara, de minha Relatoria, nos quais expediu-se alerta ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Ministério Público do Estado de Goiás, respectivamente, pelo descumprimento dos limites de pessoal da LRF baseados no entendimento do Serviço de Contas do Governo, sobre a aplicabilidade da Resolução nº 9/2016 e o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. Outros alertas foram expedidos por esta Corte, no mesmo sentido. Porém, o Plenário deliberou de forma a uniformizar esse entendimento no âmbito do Estado de Goiás.

22. No parecer prévio das Contas do Governador de 2018, de relatoria do Cons. Saulo Marques Mesquita, autos n.º 201800047001211, também acompanhei o entendimento pela rejeição, no qual continha, dentre as irregularidades apontadas, o descumprimento dos limites das despesas com pessoal, sob a ótica da inconstitucionalidade das ECs 54 e 55.

III - Repartição dos gastos com pessoal entre Legislativo e Tribunais de Contas

23. O Serviço de Contas do Governo considera, ainda, para as análises técnicas, o percentual de **1,38%** da RCL como limite máximo de gastos com pessoal para a Assembleia Legislativa, alegando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014, que redistribuiu o percentual do Legislativo e fixou em **1,50%**. Argumenta-se *"que a alteração promovida pelo artigo acima não pode inovar e suplantiar norma federal já editada e integrante do arcabouço jurídico desde 05/05/2000. Portanto, esta Unidade Técnica entende que o artigo 2º da LCE no 112/2014 é inconstitucional e sugere este entendimento pelo Tribunal de Contas"*.



24. Na verdade o art. 20, inciso II, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, definiu o limite de "3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado", dispondo sobre a divisão entre o Legislativo e o Tribunal ou os Tribunais de Contas, como em Goiás, que possui dois, no § 4º segundo o qual "Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento)". Estabeleceu, ainda, que "Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar" (art. 20, § 1º, LRF).

25. Em consulta formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Resolução nº 1186/2002, de 18/7/2002, considerou "correta a interpretação extraída do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, que atribui 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) da receita corrente líquida de nosso Estado para o gasto com o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios".

26. No julgamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2010, Acórdão nº 3133/2011, o Tribunal Pleno acolheu o parecer técnico da Contadoria Geral e manifestou o entendimento de que "a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deverá considerar como Limite Legal da Despesa de Pessoal o índice de 1,38%, de acordo com o que estabelece o §1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000".

27. Em 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 112/2014, segundo a qual estabeleceu nova ordem de distribuição do limite do Poder Legislativo:

Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento).

28. Acerca da inconstitucionalidade, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no Voto condutor do Acórdão n.º 3486/2018 - 2ª Câmara, iniciou a discussão sobre a matéria no âmbito desta Corte de Contas:

Quanto ao limite de gastos com pessoal adotado pela Assembleia Legislativa, na ordem de 1,50%, não obstante sua inconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, carece de intervenção em procedimento específico a ser instaurado a critério da Relatoria responsável, salientando-se que tal inconformidade tem sido objeto de apreciação por ocasião da análise das contas de governo.

29. O entendimento esposado pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento do PET 4656, reafirmando a competência dos Tribunais de natureza Administrativa para decidir sobre a não aplicação de norma inconstitucional em casos concretos, o incidente de inconstitucionalidade previsto nos artigos 133 a 135 da nossa Lei Orgânica e nos artigos 359 a 361 do Regimento Interno, deve ser restrito e reavaliado nesta Corte de Contas, ante as competências próprias do controle abstrato, atribuída ao Pretório Excelso e aos Tribunais de Justiça, sobre normas estaduais.



30. O Ministro Alexandre de Moraes, nos MS's 35410, 35498 e 35836, decidiu por determinar ao TCU que *"nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência [...]"*, em referência aos dispositivos legais questionados nos processos de fiscalização, lançando reflexão, em sua decisão, sobre os termos da Súmula 347 do STF, editada em 1963 e sua eficácia.

31. Nesta senda, estando a Lei Complementar nº 112/2014 em vigência, como consignado no julgamento das Contas do Governador de 2017 (itens 13, 14 e 15 acima), entendo que devemos cumprir os seus regramentos, até nova ordem legislativa ou judicial a respeito, mas não se alvora na senda do controle de constitucionalidade na esfera administrativa.

32. De fato, as regras para fixação interna dos limites do Poder Legislativo, definidas pelo art. 20, § 1º, LRF, são de natureza transitória e foram objeto de apreciação, nesta Corte de Contas, sobretudo no julgamento da Resolução nº 1186/2002.

33. Ante o exposto, voto por indeferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

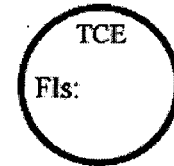
34. Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

35. Oficiar, entretanto, da presente decisão, a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

36. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 29 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 288/2019 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2019.12.03 17:59:50 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831552231202781542481742191032232202561>



54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 3º Quadrimestre de 2019, estão dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Oficiar a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2020. Processo julgado em: 21/01/2020

Processo - 201900047002084/314-01

Acórdão 98/2020

PROCESSO Nº: 201900047002084
 ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
 INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
 ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
 RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Direito Financeiro. Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Conformidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002084/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em:

a) Indeferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 1º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Oficiar a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

d) Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2020. Processo julgado em: 21/01/2020

Processo - 201900047002295/314-01

Acórdão 99/2020

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
 INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
 ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
 RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
 AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
 PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Direito Financeiro. Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Conformidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002295/314-

01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, **ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em:

a) Indeferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Oficiar a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

d) Ao Serviço de Controle das Deliberações. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2020. Processo julgado em: 21/01/2020**

Ata

ATA Nº 31 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

**SESSÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

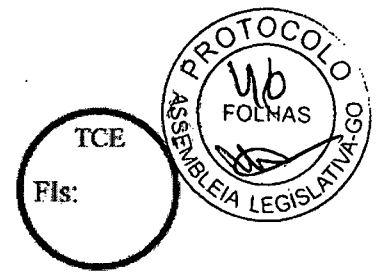
Às nove horas e trinta e um minutos do dia dez (10) do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Segunda

Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro **SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**, presentes os Conselheiros **EDSON JOSÉ FERRARI** e Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO BORGES**, o Procurador de Contas **CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES** e **MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER**, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 03 de dezembro de 2019, que foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201700047001842, 201900047000194, 201900047002084 e 201900047002295, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro **EDSON JOSÉ FERRARI**, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300022036177 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a **ANA MARIA BATISTA**, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3677/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Ana Maria Batista, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201500036002043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a **ARLETE PEREIRA CAMPOS**, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2020 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2020.02.07 11:44:26 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.02.07 18:26:45 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231581671481942781532361352902>



OFÍCIO Nº 0403 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Relatórios de Gestão Fiscal. Assembleia Legislativa de Goiás. Processo nº 201900047002295.

Senhor Procurador-Geral,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 99**, de 21 de janeiro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em comunicar-lhe da decisão, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Acórdão nº 99/2020 e do Relatório/Voto nº 288/2020 – GCST.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ___/___/___ Hora: ___:___

Assinatura: _____

PARRODE/AGO/ARC/ME



OFÍCIO Nº 0405 SERV-PUBLICA/2020

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

À Senhora
JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
PROCURADORA-GERAL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – PGE
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Relatórios de Gestão Fiscal. Processo nº 20190047002295.

Senhora Procuradora-Geral,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 99**, de 21 de janeiro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em comunicar-lhe da decisão, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Respeitosamente,

Valeska Rodrigues da Cunha
SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO

Anexos: Cópia do Acórdão nº 99/2020 e do Relatório/Voto nº 288/2019 – GCST.

PARRODE/AGO/ARC/ME

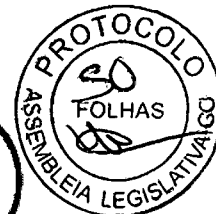
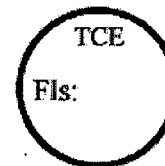


CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Portaria Nº 140/2019, que citei/intimei/notifiquei **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE** em **17/02/2020**, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme documentação constante do processo Nº **202000047000380**.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2020.

VALESKA RODRIGUES DA CUNHA
SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO ART.166 Nº /2020 - SEC-GERAL

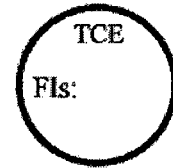
Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.02.17 18:37:31 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000380 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002761821052141231771481481152681732361242412>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:43 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:31 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231681581681742091832361352902>



ESTADO DE GOIAS



Para saber+ Menu Pesquisa

TCE / PROSET- 09344



Controle de Processos

Iniciar Processo

Gerar Boletim

Retorno Programado

Pesquisa

Textos Padrão

Modelos Favoritos

Blocos de Assinatura

Blocos de Reunião

Blocos Internos

Processos Sobrestados

Acompanhamento Especial

Marcadores

Grupos ▶

Relatórios ▶

202000047000. Ofício nº 040

Histórico do Processo 202000047000380

Consultar Andamento

Ver histórico completo

Ver acessos

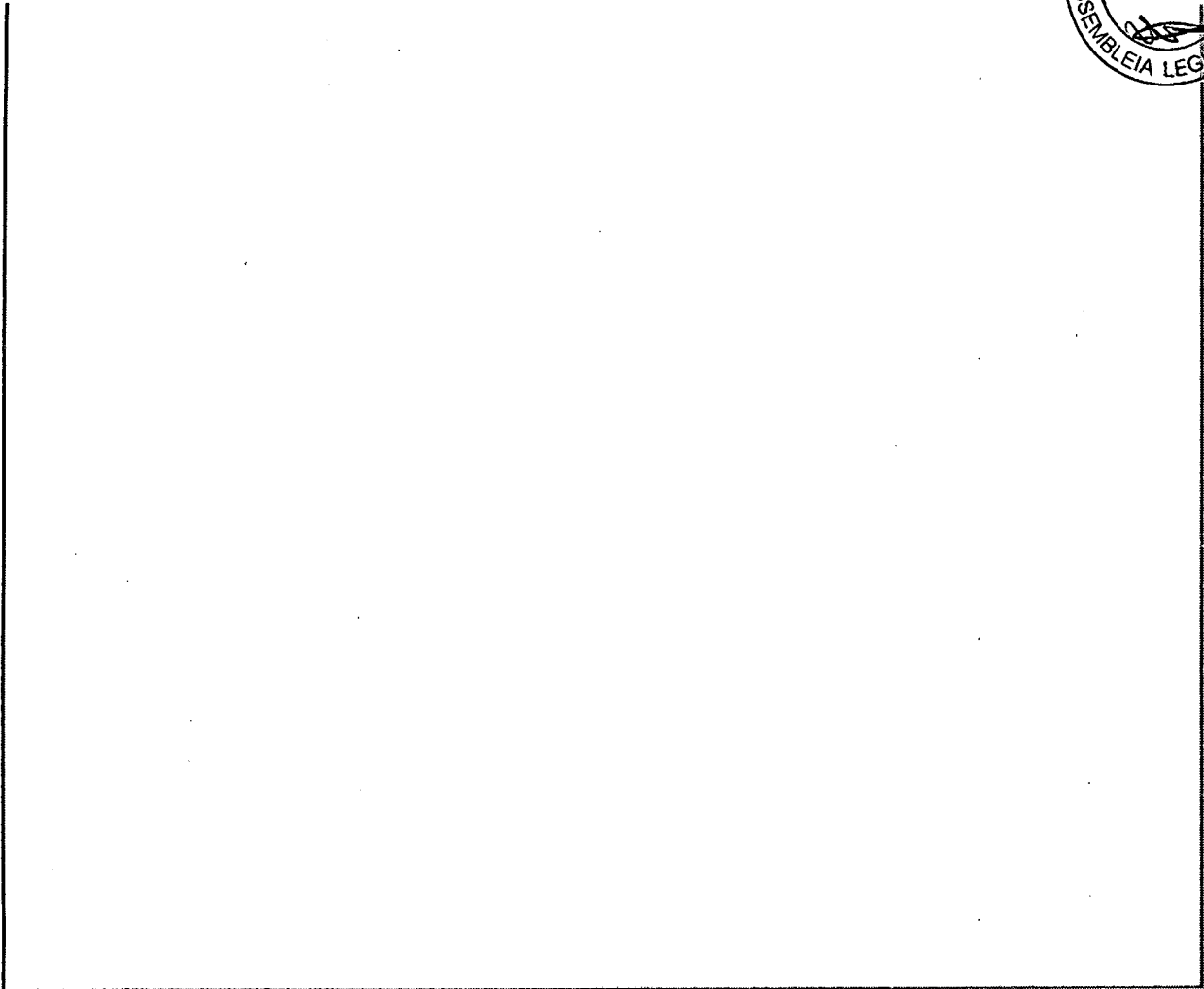
Lista de Andamentos (2 registros):

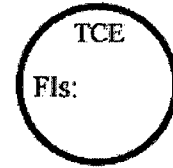
Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
17/02/2020 09:48	PGE / GAPGE-10030	slopes	Processo remetido pela unidade PROSET- 09344
17/02/2020 09:28	TCE / PROSET-09344	SEI	Processo público gerado

Acesse as lojas App Store ou Google Play e instale o aplicativo do SEI no seu celular.

Abra o aplicativo do SEI e faça a leitura do código abaixo para sincronizá-lo com sua conta.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

Nº / - SERV-PROTOCOLO

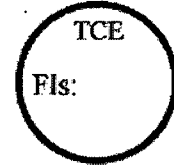
Digitally signed by MARIA CRISTINA MACHADO THOME:30113954115

Date: 2020.02.17 10:04:39 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000380 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002761821052141231681771191642771532361052902>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:43 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:32 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231681581681742091732361352902>



OFÍCIO Nº 0405 SERV-PUBLICA/2020

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

À Senhora
JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
PROCURADORA-GERAL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – PGE
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Relatórios de Gestão Fiscal. Processo nº 20190047002295.

Senhora Procuradora-Geral,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 99**, de 21 de janeiro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019.

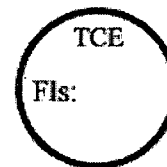
2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em comunicar-lhe da decisão, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Respeitosamente,

Valeska Rodrigues da Cunha
SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO

Anexos: Cópia do Acórdão nº 99/2020 e do Relatório/Voto nº 288/2019 – GCST.

PARRODE/AGO/ARC/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.02.17 09:16:34 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



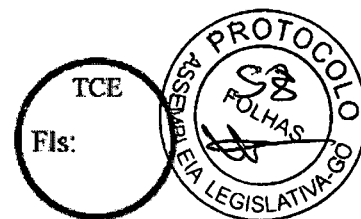
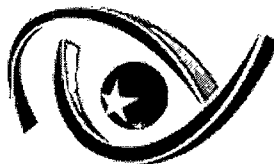
Digitally signed by MARIA CRISTINA MACHADO THOME:30113954115

Date: 2020.02.17 10:04:37 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000380 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002761821052141231681581681552481932361352902>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168 ;

Date: 2020.03.27 20:12:44 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:32 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231681581681742091632361352902>



PROJ. Nº 001/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011

PROJ. Nº 001/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA GERAL
CERTIDÃO

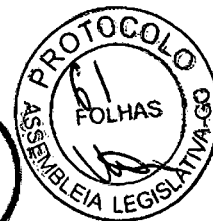
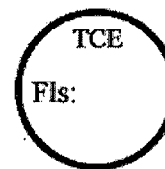
CERTIFICO, nos termos do artigo 166 do Regulamento Interno desta Corte de Contas, que citei/intimei no(a) querelante(a) _____

na pessoa de(a) Marcelo Augusto Pedreira Xavier

em 18/02/2020 por meio do Ofício nº 103/2020

Secretaria Geral, Goiânia, 18/02/2020

Marcelo Augusto Pedreira Xavier
Secretário - Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:44 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



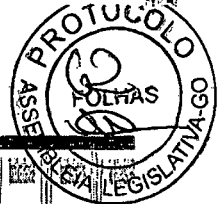
Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:33 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231681581781552581432361352902>



[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be a formal report or document.]

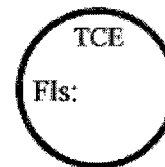
he elma
PRE N

Relatório Voto

: Andrya da Silva Mates Mota
ou Parentesco: DEP. JUDICIAL

19 12 2000 10 00

Andrya



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:45 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:34 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231681581781452981132361352902>



DESPACHO Nº 719/2020 - SERV-PUBLICA

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Cumpridas as determinações a nosso cargo, nos termos do Acórdão nº 99/2020, encaminhamos os mesmos ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para devolução destes ao órgão de origem, com as seguintes informações:

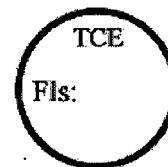
- Aylton Flávio Vechi, Procurador-Geral de Justiça, foi notificado da mencionada decisão pelo Ofício nº 0403 SERV-PUBLICA/2020 em 18/02/2020.
- Lissauer Vieira, Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás, foi notificado da mencionada decisão pelo Ofício nº 0404 SERV-PUBLICA/2020 em 19/02/2020.
- Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral de Goiás, foi comunicada da mencionada decisão pelo Ofício nº 0405 SERV-PUBLICA/2020 em 17/02/2020.

Goiânia, 27 de março de 2020.

Valéria de Sousa Alves Castro
CHEFE DE SERVIÇO

De acordo:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 719/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:41 -03:00

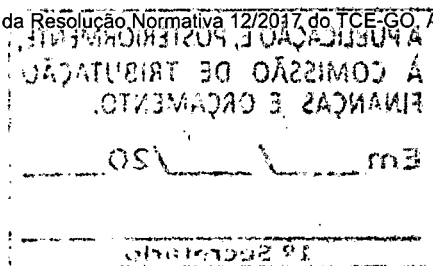
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:30 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



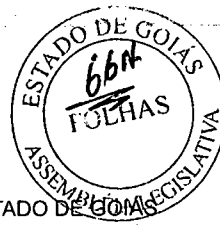
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231771771981252681232361242461>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 15/04/2020

1º Secretário

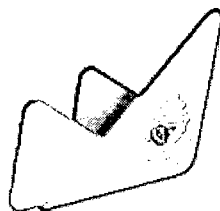
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001694



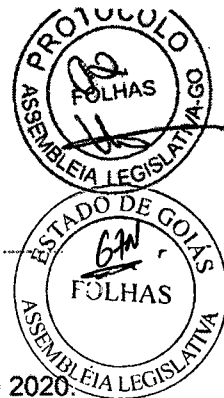
Data Autuação: 30/03/2020
Nº Ofício: 0404/2020
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: RELATÓRIO
Subtipo: GERAL
Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PROCESSO SEI Nº 201900047002295.



2020001694



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 0404 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Relatórios de Gestão Fiscal. Processo nº 201900047002295.

Prezado Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 99**, de 21 de janeiro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2019.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte em:

a) Indeferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo desta Corte de Contas, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação deste Tribunal no Acórdão nº 3487/2019 – Pleno, que suspendeu a eficácia das EC nºs 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019 para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Reconhecer a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Informar que tendo em vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Acórdão nº 99/2020 e do Relatório/Voto nº 288/2020 – GCST.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ___/___/___ Hora: ___:___

Assinatura: _____

PARRODE/AGO/ARC/ME



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES



DESPACHO Nº 719/2020 - SERV-PUBLICA

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Cumpridas as determinações a nosso cargo, nos termos do Acórdão nº 99/2020, encaminhamos os mesmos ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para devolução destes ao órgão de origem, com as seguintes informações:

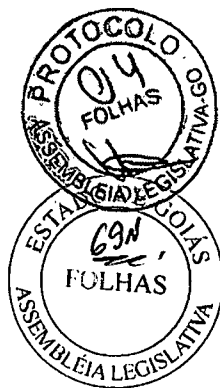
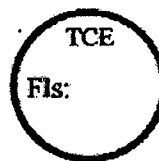
- Aylton Flávio Vechi, Procurador-Geral de Justiça, foi notificado da mencionada decisão pelo Ofício nº 0403 SERV-PUBLICA/2020 em 18/02/2020.
- Lissauer Vieira, Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás, foi notificado da mencionada decisão pelo Ofício nº 0404 SERV-PUBLICA/2020 em 19/02/2020.
- Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral de Goiás, foi comunicada da mencionada decisão pelo Ofício nº 0405 SERV-PUBLICA/2020 em 17/02/2020.

Goiânia, 27 de março de 2020.

Valéria de Sousa Alves Castro
CHEFE DE SERVIÇO

De acordo:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 719/2020 - SERV-PUBLICA

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.03.27 20:12:41 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2020.03.27 20:14:30 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

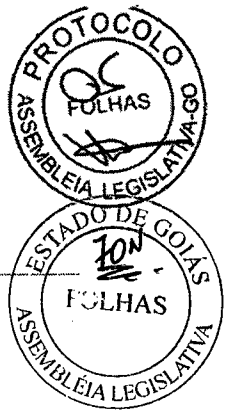


Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231771771981252681232361242461>



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES



DESPACHO Nº 224/2020 - SERV-DELIBERACAO.

Processo: 201900047002295/314-01

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Publicado o Acórdão nº 99/2020 no Diário Eletrônico de Contas nº 14 em 23/01/2020 (Evento – 10) que:

a) Indeferiu os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 – Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º Quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,36% da RCL, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Reconheceu a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011.

c) Determinou oficiar a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Encaminhamos os presentes autos ao **Serviço de Publicações e Comunicações**, para as providências cabíveis.

Goiânia, 27 de janeiro de 2020.

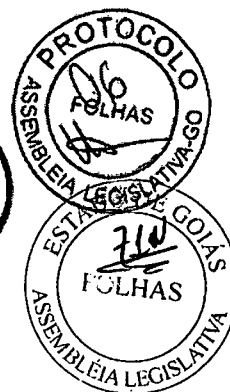
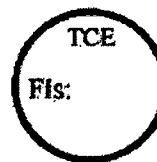
EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA
CHEFE DE SERVIÇO

VALESKA RODRIGUES DA CUNHA
GERENTE

Map



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES



DESPACHO Nº 224/2020 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2020.02.07 11:44:23 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.02.07 18:26:42 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047002295 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002061631452431231671191281842781032361242461>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 5/10/2020



2º Secretário



DESPACHO Nº 025/2020 - ATJ

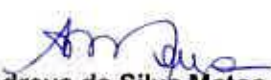
Processo nº: 2020001694

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO

Assunto : Encaminha relatório de Gestão Fiscal, Processo SEI nº 201900047002295.

01. Encaminhe-se os autos à Assessoria Adjunta Contábil para conhecimento e demais providências.

**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 23 dias do mês de junho de 2020.



Andreyda da Silva Matos Moura

Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência